



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 169-75.2016.6.16.0000

Procedência : Curitiba/PR
Requerente : Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Comissão Provisória Estadual)
Advogado : Marcelo Szadkoski
Advogado : Maurício Vitor Leone de Souza
Requerente : Antonio Wandscheer (Presidente da Comissão Provisória Estadual)
Requerente : José Antonio Dasenbrock Junior (Tesoureiro da Comissão Provisória Estadual)
Advogado : Marcelo Szadkoski
Relator : Pedro Luís Sanson Corat

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. IRREGULARIDADES SUPERADAS. CONTAS APROVADAS.

Aprova-se a prestação de contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Comissão Provisória Estadual), referente ao exercício de 2015, quando a documentação apresentada está em plena conformidade com a lei e as irregularidades apontadas no parecer técnico encontram-se superadas/afastadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS referente ao exercício financeiro de 2015.

A prestação de contas foi apresentada em 29/04/2016, conforme protocolo de fl. 02, e instruída com documentos de fls. 03/30 e 32/36.

Publicado edital (fls. 39/40), nos termos do art. 31, § 3º da Resolução do TSE nº 23.464/2015, não houve qualquer impugnação (certidão fl. 41).

Inicialmente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal elaborou exame preliminar a fim de que o prestador sanasse algumas irregularidades apontadas (fl. 42/43).

Devidamente intimado (fl. 47), o Partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 54/84), sendo indeferido o pedido de diligências (fl. 86).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 169-75.2016.6.16.0000

TRE/PR

FLS. _____

Na sequência, o órgão técnico deste Tribunal emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 91/94) e o Prestador prestou esclarecimentos (fls. 101/104), bem como juntou mais documentos para comprovar suas justificativas (fls. 105/131).

Após nova análise, o setor técnico exarou parecer conclusivo (fls. 133/134) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, com base no disposto no art. 45, inciso II da Resolução do TSE nº 23.432/2014, tendo em vista irregularidade referente ao registro e autenticação de Livro Diário.

A Procuradoria Regional Eleitoral igualmente se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, porque entendeu que a irregularidade apontada não se revestia de gravidade que maculasse as contas.

Em 16/12/2016, o Partido protocolou cópia autenticada do livro diário contábil devidamente registrado (fls. 141/179), mas que somente foi juntado aos autos após o retorno dos autos da Procuradoria Regional Eleitoral.

Assim, suprida a irregularidade quanto à autenticação do Livro Diário, o Relator à época, Dr. Ivo Faccenda, determinou nova análise quanto às irregularidades apontadas nos itens 4.2 e 5.1 do relatório de fls. 91/94.

O setor técnico deste Tribunal em última análise apontou que *“o partido fez a inclusão da receita estimada dos alugueres, sem registrar a contrapartida contábil”*, reiterando sua posição de aprovação com ressalvas das contas (fl. 183), acompanhado pela manifestação da D. Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 190).

Em virtude do término do mandato do Dr. Ivo Faccenda, o presente feito foi redistribuído a este Relator (fl. 191).

Considerando pareceres pela aprovação com ressalvas, o órgão partidário prestador das contas e seus responsáveis foram citados para apresentar defesa, conforme previsto no art. 38 da Resolução nº 23.464/2015 do TSE.

Devidamente citado (194/195), o Partido apresentou defesa (fls. 197/200) alegando que os alugueres se tratam de despesas financeiras que foram devidamente registradas como “contas a pagar” e adimplidas em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 169-75.2016.6.16.0000

TRE/PR

FLS. _____

junho/2016, bem como que o Livro Diário registrado e autenticado foi apresentado às fls. 141/179, não restando irregularidades, requerendo a aprovação das contas com ou sem ressalvas.

Ausente requerimento de provas, este Relator dispensou a reabertura de prazo para apresentação de alegações finais (fl. 202).

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, com fulcro no disposto no art. 45, inciso II da Resolução do TSE nº 23.432/2014 (fl. 205).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco cabível o julgamento de forma monocrática com fundamento no art. 30, inciso V, do Regimento Interno deste TRE-PR¹, já que não houve impugnação da presente prestação de contas, bem como porque há manifestações pela aprovação com ressalvas tanto do órgão técnico deste Tribunal quanto da Procuradoria Regional Eleitoral.

Averbo, também, que o exercício financeiro em questão é o de 2015, de modo que conforme o art. 65 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, foram aplicadas ao feito as disposições processuais da mencionada Resolução e, no mérito, a prestação de contas deverá ser verificada sob a égide da Resolução nº 23.432 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

¹ Art. 30 O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:

(...)

V – as prestações de contas anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação total ou com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 169-75.2016.6.16.0000

TRE/PR

FLS. _____

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (...) (grifou-se)

No presente caso, o Partido apresentou sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2015, tempestivamente em 29/04/2016, conforme protocolo de fl. 02, em atendimento ao art. 28 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Num primeiro momento, o setor técnico exarou parecer conclusivo (fls. 133/134) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, considerando irregularidade apontada nos itens 4 e 5, a saber:

"Itens 4 e 5 – O Livro Diário apresentado (fls. 78) não foi registrado ou autenticado. A manifestação de folhas 79 do partido, sobre a não autenticação, refere ao Livro Ata e não ao Livro Diário.

Informa o Partido que, depois de solicitada cópia do Livro Diário de 2014 junto ao Cartório de Títulos e Documentos de Maringá, foi possível efetuar as devidas correções para o exercício 2015. Juntadas cópias das folhas 01 e 39, às fls. 112/113, para comprovar o registro do mesmo."

Entretanto, anoto que, em 16/12/2016, o Prestador das Contas apresentou cópia autenticada do Livro Diário contábil devidamente registrado e autenticado junto ao Cartório do 1º Ofício de Brasília (fls. 140/179), suprimindo a irregularidade acima apontada, conforme confirmação do Setor Técnico deste Tribunal à fl. 183: "(...) A defesa do Partido apresentou cópias do Livro Diário com as devidas autenticações, fls. 141 e 179."

Já num segundo momento, o setor técnico deste Tribunal apontou que (fl. 183):

"(...) Neste exercício de 2015 em análise, o partido fez a inclusão da receita estimada dos alugueres, sem registrar a contrapartida contábil, o que aumenta a ressalva à prestação de contas em exame.

A defesa do Partido apresentou cópias do Livro Diário com as devidas autenticações, fls. 141 e 179. Em relação a sede da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 169-75.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

agremiação estadual que deve ser na capital do estado, a defesa juntou cópia do contrato de locação, fls. 123/124/125, onde consta a mudança de endereço para a Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, conforme o preceito do art. 41, §2º da Resolução 23.465/2015.

Assim, considerando o exposto, com fundamento no inciso II do art. 45 da Resolução TSE nº. 23.432/2014, reitera-se a opinião do parecer de fls. 133/134 pela aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Partido, referente ao exercício 2015."

Analisando o apontamento quanto ao lançamento referente a aluguéis, anoto que, em momento anterior, o Setor Técnico não vislumbrou qualquer irregularidade, conforme se observa no item 7 do parecer conclusivo de fls. 133/134:

"Item 7 – Com relação à dívida de R\$ 800,00, foi juntada cópia, às fls. 118, do recibo e pagamento de aluguel da sede do partido em Fazenda Rio Grande – PR. Foram utilizados recursos financeiros da conta "Outros Recursos". O recibo de doação nº 05 consta às fls. 119."

Além disso, como bem asseverado pelo Partido em sua defesa (fls. 197/200), as despesas com aluguéis da sede partidária não se tratam de "receitas estimadas", mas de despesas financeiras lançadas como "obrigações a pagar" (fls. 12 e 155) que foram adimplidas em junho de 2016, conforme recibo de pagamento de locação datado de 02/06/2016 (fl. 118) mediante recursos de doação à Direção Partidária recebidos em 27/05/2016 (fl. 119), sendo comprovadas as transações por meio da conta "Outros Recursos" (fls. 120/121).

Assim, houve comprovação de quitação da dívida por meio de recursos alheios ao Fundo Partidário, em respeito ao Acórdão nº 49.236, relativo ao julgamento das contas de campanha de 2014 desta agremiação, e em atendimento ao art. 23, § 1º da Resolução do TSE nº 23.432/2014:

"Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera poderão assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não poderão ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação, caso o órgão partidário originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele Fundo. (...)"

Deste modo, concluo que não persistem irregularidades a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 169-75.2016.6.16.0000

TRE/PR

FLS. _____

macular a prestação de contas ora em análise, constatando-se que a Comissão Provisória Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS apresentou todos os documentos exigidos pela Resolução do TSE nº 23.432/2014 e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral e por este Relator, conforme parecer conclusivo de fls. 133/134 complementado à fl. 183, afastando-se as irregularidades nos termos da fundamentação retro, impondo-se a aprovação das contas sem oposição de ressalvas.

Assim, atendidas as disposições legais, decido monocraticamente no sentido de **APROVAR** as contas prestadas pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Comissão Provisória Estadual), relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.432/2014 c/c art. 30, inciso V, do Regimento Interno deste TRE-PR.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT – RELATOR